

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**REF. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 007/2021**  
**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME**

## DESPACHO

Acato, integralmente, o Parecer Jurídico nº 001/2021, elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, de logo, remetendo-o ao Gabinete do Prefeito Municipal, para análise e julgamento.

Teodoro Sampaio-BA, 26 de março de 2021.

  
Joseval Silva de Argolo Azevedo  
Pregoeiro Municipal

## DECISÃO

Acolho o Parecer Jurídico nº 001/2021, emitido pela Assessoria Jurídica do Município, em sua inteireza, tornando-o parte integrante desta decisão, como se aqui estivesse transcrito, razão pela qual, por motivo de conveniência e oportunidade, **revogo o Pregão Eletrônico - SRP - nº 007/2021 - Processo de Licitação nº 021/2021**, para que produza os efeitos legais pertinentes.

Teodoro Sampaio-BA, 26 de março de 2021.

  
José Alves da Cruz  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2021 - EDITAL Nº 007/2021**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP**  
**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**

**PARECER JURÍDICO Nº 001/2021**

- 1) Conveniência e Oportunidade – Revogação do processo de licitação;
- 2) Necessidade de deflagração de novo procedimento licitatório.

## **I – RELATÓRIO/SÍNTESE DA CONSULTA**

01. A Municipalidade de Teodoro Sampaio-BA deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e pelas condições previstas no Edital nº 007/2021 e seus anexos, que tem como objeto: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR, para os veículos da frota municipal, conforme especificações constantes neste Termo de Referência do Edital e seus anexos.”*

02. Ocorre que, o referido instrumento convocatório foi objeto de denúncia formulada perante o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), cujo teor se refere a ofensa do disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a restringir a competitividade do certame, vez que subdivide o objeto da licitação em lotes. Além disso, a citada denúncia reputou como irregular a exigência de fabricação nacional para um dos itens a serem licitados.

03. Ante as alegações do denunciante, foi concedida medida cautelar, monocraticamente, pelo Relator, tendo sido ratificada pelo Plenário do Egrégio Corte de Contas:

***“(…)a) A IMEDIATA SUSTAÇÃO dos atos decorrentes da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2021, objetivando o “(…) REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE***

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO”,  
deflagrado pela Comissão de Licitação do  
Município de Teodoro Sampaio - BA, que deverá  
suspender (sine die) a sessão designada para o dia  
24 de março de 2021 e sobrestar o andamento do  
certame até a decisão final a ser proferida em torno  
do mérito da Denúncia ofertada;*

04. Em face disso, a Coordenação de Licitações e Contratos abriu vista dos autos a esta Assessoria Jurídica do Município, para efeito de pronunciamento sobre os vícios apontados pelo TCM-BA e de como deve proceder doravante a Administração Pública.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

05. A Administração Municipal, *data maxima vénia*, discorda da decisão proferida pelo Colendo Tribunal, principalmente, por não haver qualquer ilegalidade, nesse caso, inexistindo qualquer restrição ou óbice na participação de licitantes no procedimento licitatório deflagrado.

06. Impende frisar que o Município optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar, devido a especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

07. Além disso, a aceitação ou não de produtos estrangeiros no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e que a Administração pode recusar os produtos importados, tendo em vista a existência de mercado interno capaz de garantir a competitividade da licitação, posição esta adotada pela Municipalidade quando do julgamento da impugnação ao edital apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP /CNPJ Nº 13.545.473/0001-16 (Pessoa Jurídica), com publicação no Diário Oficial do Município do dia 15 de março de 2021.

08. Sobre a discordância acima manifestada, apesar do respeito a decisão proferida pelo E. Tribunal, impõe trazer a interessante decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos TC 002.481/2011-1, GRUPO II - CLASSE VII - Plenário, Natureza: Representação; Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.; Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

2



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO.  
ARQUIVAMENTO. .... IV – Das considerações finais

47. Registro, enfim, que também não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 (exigência de que a fabricação seja no Brasil), já que, em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, **desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.**

48. É importante destacar ainda que, nas várias ocasiões em que se deparou com esse tipo de especificação do objeto (exigência de fabricação nacional), o TCU deixou de efetuar – na maioria das vezes – grandes questionamentos sobre o fato, denotando que as situações concretas envolvidas podem justificar a opção adotada (citem-se, em especial: as Decisões 497/2000 e 1.253/2002, e o Acórdão 1553/2008, todos do Plenário, além da Decisão 813/1998- Plenário, e os Acórdãos 400/1997 e 2974/2005, da 1ª Câmara, 410/2008, da 2ª Câmara, e 401/2006, do Plenário).

49. E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que houve a participação de 11 sociedades empresárias, nacionais e internacionais, que representam 6 (seis) fabricantes nacionais diferentes, de modo que há evidências de que o pregão atingiu bom grau de competitividade.

50. **Ante todo o exposto, é bem adequado concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não foi observada a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não merece ser considerada procedente a presente representação.**

51. E, assim, faço aqui o meu último registro no sentido de, mais uma vez, enaltecer essa prodigiosa alteração legislativa. Eis que a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da Lei de Licitações, entre as finalidades do processo de licitação, configura medida de extrema importância para a sociedade brasileira, não só porque com isso se dará maior efetividade ao emprego das licitações sustentáveis no

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Brasil (a exemplo do que já vinha sendo cogitado no âmbito da IN SLTI/MPOG n.º 1/2010, entre outras normas sobre compras governamentais verdes e/ou sustentáveis), mas também porque estimulará maior geração de renda e de emprego no País, indo ao encontro dos mais legítimos e atuais anseios sócio-econômicos nacionais (de modo que até se pode atribuir a essa novel alteração legislativa o status de relevante política pública regulatória).

52. Enfim, ressalto que, durante a fase de discussão na Sessão do Plenário do dia 20/4/2011, o nobre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado formulou pedido de vista dos autos, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do TCU, e que, no dia 27/5/2011, o processo retornou ao meu gabinete com parecer favorável ao encaminhamento por mim proposto, como transcrito no Relatório que antecede a esta Proposta de Deliberação (item 5).

54. Permito-me então enaltecer, mais uma vez, o excelente trabalho técnico empreendido ao longo do tempo pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, perante o Plenário do TCU, de modo a agradecê-lo, no presente caso concreto, pelas relevantes considerações jurídicas acerca da matéria ora tratada nestes autos.” (grifos nossos)

9. Por outro lado, a revogação do certame, por oportunidade e conveniência administrativa, é medida que se revela mais adequada, pela necessidade/urgência na contratação do objeto a ser licitado, sendo que, o prolongamento da discussão, certamente, levaria a prejuízos maiores, inclusive, com a possibilidade de colapsar diversos setores do Município, considerando a superveniência da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas, que suspendeu a sessão designada para o dia 24 de março de 2021 e determinou o sobrestamento do andamento do certame até a decisão final do mérito da denúncia.

10. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital identificados pelo TCM-BA, sejam devidamente sanados.

11. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12. Ou seja, a decisão de revogar o procedimento licitatório em comento, em atenção ao exercício da autotutela administrativa fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

13. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*, preceitua que: **“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (Grifos nossos).

14. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

15. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: **“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)

16. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### III – DO PODER DE AUTOTUTELA

17. Como é cediço, a Administração Pública é regida dentre outros, pelo princípio da legalidade. Enquanto nas relações de direito privado prevalece a autonomia da vontade, permitindo às pessoas tudo fazer, desde que a lei não proíba, no âmbito do Direito

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Público prevalece o princípio da estrita legalidade. Isso implica afirmar, que a Administração Pública está jungida ao que a lei permite que ela deva fazer.

18. Conseqüência natural que resulta de tal princípio, é que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade. Presunção *iuris tantum*, admitindo, pois, prova em contrário. Como corolário de tal princípio, afirma Sylvia Di Pietro:

“... a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo – 12. ed. – p.68 - São Paulo: Atlas, 2000).

19. Daí que, diante dos limites impostos pela estrita legalidade que devem primar os atos administrativos, o gestor (a) público tem esse *poder-dever*, de buscar o controle da legalidade dos atos da administração, independente de recurso ao judiciário. E, evitando o prolongamento do posicionamento da Corte de Contas dos Municípios, revela-se por bem a Municipalidade decidir pela revogação do Procedimento Licitatório em questão. E a revogação em debate encontra suporte no princípio da *autotutela*. Como afirma Di Pietro:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella –Direito Administrativo – 12. ed. – p.73- São Paulo: Atlas, 2000)”. (grifos nossos)

20. Ademais, a revogação dos inconvenientes e inoportunos pela Administração, encontra supepêneo, respectivamente, nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 - “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 - “ a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

6



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

los, pôr motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos nossos).

21. Assim, por motivo de conveniência e oportunidade, em função dos motivos acima declinados, e em observância do quanto determinado na decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, entende pela necessidade da revogação do Processo de Licitação (Pregão Eletrônico nº 007/2021).

#### IV – CONCLUSÃO

22. Ante as razões supra expostas, conclui-se:


**I** – Pela revogação do certame (Pregão Eletrônico – SRP – nº 007/2021), por motivo de conveniência administrativa e oportunidade, considerando a superveniência da decisão do TCM-BA, que suspendeu a sessão designada para o dia 24 de março de 2021 e determinou o sobrestamento do andamento do certame até a decisão final do mérito da denúncia;

**II** - Que a Municipalidade deflagre um novo procedimento licitatório para contratar a prestação de serviço objeto do Pregão Eletrônico – SRP – nº 007/2021, referenciado no item anterior, com as adequações/supressões determinadas pela r. Corte de Contas dos Municípios, divulgando-se nova data de sessão;

**III** - Assim deve proceder a Administração Municipal, com fulcro no seu poder de autotutela, que lho possibilita revogar os atos inconvenientes e inoportunos, o que fará com supedâneo nas leis aplicáveis à espécie e com arrimo nas *Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal*.

É o Parecer, s.m.j.

Teodoro Sampaio-BA, 26 de março de 2021.

  
IAN QUADROS  
OAB/BA 17.848  
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO